

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Institui o Defeso do Açaí, cria o Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí, estabelece medidas de proteção social, valorização profissional e sustentabilidade da atividade extrativista e produtiva do açaí e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Defeso do Açaí e estabelece medidas de proteção social, valorização profissional, segurança econômica e sustentabilidade ambiental destinadas aos trabalhadores que exercem, de forma artesanal, familiar ou extrativista, atividades vinculadas à coleta, ao manejo e à produção do açaí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – açaí: o fruto das espécies do gênero Euterpe, especialmente Euterpe oleracea e Euterpe precatoria, utilizadas para consumo humano e exploração econômica;

II – trabalhador extrativista do açaí: a pessoa física que exerce, de forma habitual, individualmente ou em regime de economia familiar, atividade de coleta, extração, manejo, transporte primário ou beneficiamento artesanal do açaí, tendo nessa atividade seu principal meio de subsistência;

III – peconheiro: o trabalhador que realiza a coleta manual do açaí, mediante técnicas tradicionais ou artesanais de acesso e manejo da palmeira;



IV – unidade familiar extrativista: o núcleo familiar que exerce atividade de coleta, manejo, produção ou beneficiamento artesanal do açaí, sem utilização de mão de obra assalariada permanente;

V – Defeso do Açaí: o período em que a coleta comercial do açaí fica temporariamente suspensa ou submetida a restrições específicas, em determinada região, para assegurar a sustentabilidade da espécie, a regeneração dos açaizais, a manutenção da biodiversidade e a proteção socioeconômica dos trabalhadores que dependem da atividade;

VI – Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí: benefício integrante do Programa do Seguro-Desemprego, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador extrativista do açaí durante o período de Defeso do Açaí.

Art. 3º O Defeso do Açaí observará os seguintes princípios:

I – proteção dos recursos naturais e da biodiversidade;

II – sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva do açaí;

III – valorização do trabalho extrativista e das práticas tradicionais de manejo;

IV – proteção da renda dos trabalhadores durante a interrupção da atividade;

V – segurança alimentar e nutricional das comunidades dependentes do açaí;

VI – respeito aos modos de vida e às formas tradicionais de organização das populações extrativistas;

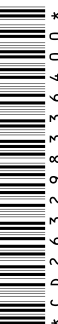
VII – prevenção da exploração predatória dos açaizais;

VIII – participação social dos trabalhadores e das organizações representativas da cadeia produtiva na formulação das políticas públicas destinadas ao setor.

CAPÍTULO II

DO DEFESO DO AÇAÍ

Art. 4º Fica instituído, em todo o território nacional, o Defeso do Açaí, destinado a assegurar a sustentabilidade da atividade extrativista e produtiva e a preservação dos ciclos naturais das espécies utilizadas para a produção do fruto.



§ 1º O período, a duração e a abrangência territorial do Defeso do Açaí serão definidos em regulamento, mediante critérios técnicos e científicos relacionados:

- I – ao ciclo de floração e frutificação das espécies;
- II – às condições de regeneração dos açaizais;
- III – às características ambientais e climáticas de cada região produtora;
- IV – aos sistemas tradicionais de manejo;
- V – à realidade socioeconômica dos trabalhadores;
- VI – à preservação da biodiversidade associada aos açaizais.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer períodos diferenciados de Defeso do Açaí por Estado, região, bioma, espécie ou sistema de produção, sempre que houver fundamento técnico que justifique a diferenciação.

§ 3º A definição ou alteração do período de defeso será precedida, sempre que possível, de manifestação dos órgãos federais responsáveis pelas políticas de meio ambiente, agricultura, desenvolvimento agrário, trabalho e desenvolvimento social, bem como de entidades representativas dos trabalhadores e produtores.

Art. 5º Durante o Defeso do Açaí, será vedada a coleta comercial do fruto nas áreas e períodos abrangidos pela medida, ressalvadas:

- I – a coleta destinada exclusivamente ao consumo próprio e à segurança alimentar das comunidades locais, nos limites estabelecidos em regulamento;
- II – as atividades de pesquisa científica devidamente autorizadas;
- III – as atividades de manejo, conservação e recuperação dos açaizais;
- IV – outras hipóteses expressamente previstas em regulamento, desde que não comprometam os objetivos de conservação que fundamentaram o defeso.

Art. 6º A regulamentação do Defeso do Açaí deverá considerar as peculiaridades dos sistemas tradicionais de manejo e evitar que medidas de proteção ambiental produzam, sem mecanismo compensatório, a supressão abrupta da principal fonte de subsistência das comunidades extrativistas.



CAPÍTULO III

DO TRABALHADOR EXTRATIVISTA DO AÇAÍ

Art. 7º O trabalhador extrativista do açaí é reconhecido, para os fins desta Lei, como sujeito de especial proteção das políticas públicas de trabalho, desenvolvimento rural, agricultura familiar, extrativismo sustentável, proteção social e segurança alimentar.

Art. 8º São assegurados ao trabalhador extrativista do açaí, observado o disposto na legislação aplicável:

- I – acesso às políticas públicas de assistência técnica e extensão rural;
- II – acesso a programas de capacitação profissional e aperfeiçoamento das técnicas de manejo;
- III – estímulo à adoção de equipamentos e técnicas destinadas à redução dos riscos de acidentes durante a coleta;
- IV – acesso às políticas públicas de crédito, financiamento e fomento destinadas à agricultura familiar e ao extrativismo sustentável;
- V – estímulo à organização associativa e cooperativa;
- VI – acesso a programas de comercialização e agregação de valor à produção;
- VII – participação nas políticas públicas destinadas à cadeia produtiva do açaí;
- VIII – proteção social durante o período de interrupção da atividade decorrente do Defeso do Açaí.

Art. 9º O Poder Público promoverá políticas destinadas à redução dos riscos ocupacionais inerentes à coleta do açaí, especialmente os relacionados a quedas, acidentes decorrentes do acesso às palmeiras, transporte da produção, utilização de ferramentas e exposição a condições ambientais adversas.

Art. 10. A União estimulará a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos, técnicas e tecnologias destinadas a:

- I – reduzir os riscos de acidentes na coleta;
- II – aumentar a produtividade sustentável dos açaizais;



- III – preservar as palmeiras e os ecossistemas associados;
- IV – reduzir perdas pós-colheita;
- V – melhorar as condições de transporte, armazenamento e beneficiamento;
- VI – agregar valor à produção extrativista.

CAPÍTULO IV

DO SEGURO-DEFESO DO TRABALHADOR EXTRATIVISTA DO AÇAÍ

Art. 11. Fica instituído o Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí, de natureza assistencial temporária e integrante das políticas de proteção ao trabalhador, destinado a garantir renda durante o período em que a atividade de coleta comercial do açaí estiver suspensa em razão do Defeso do Açaí.

Art. 12. Terá direito ao benefício o trabalhador extrativista do açaí que:

- I – exerça a atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II – tenha exercido a atividade de forma habitual e ininterrupta pelo período mínimo definido em regulamento, observado o limite máximo de doze meses anteriores ao requerimento;
- III – esteja inscrito em cadastro oficial que permita a comprovação do exercício da atividade;
- IV – comprove que a atividade extrativista do açaí constitui sua principal fonte de subsistência;
- V – não possua vínculo empregatício ativo durante o período de percepção do benefício;
- VI – não disponha de outra fonte de renda incompatível com a percepção do benefício;
- VII – não esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial de prestação continuada, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
- VIII – não esteja recebendo benefício de natureza semelhante destinado à proteção da renda durante o mesmo período.



§ 1º O período de exercício da atividade poderá ser comprovado por documentos fiscais, registros de comercialização, documentos de produção, inscrição em cadastros públicos, declaração de entidade representativa, registros de associação ou cooperativa, comprovantes de contribuição previdenciária ou outros meios definidos em regulamento.

§ 2º A ausência de documentação formal de comercialização não impedirá, por si só, a comprovação do exercício da atividade quando o trabalhador demonstrar sua condição por outros meios idôneos admitidos em regulamento.

Art. 13. O benefício do Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal durante o período de duração do Defeso do Açaí, limitado a 4 (quatro) parcelas por ciclo anual.

§ 1º O pagamento do benefício será realizado exclusivamente durante o período oficial de Defeso do Açaí.

§ 2º O recebimento do benefício não gera vínculo empregatício, contribuição previdenciária adicional ou qualquer outra obrigação trabalhista entre o beneficiário e a União.

Art. 14. O requerimento do benefício deverá ser realizado perante órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela gestão do Programa do Seguro-Desemprego, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. O requerimento deverá conter as informações necessárias à identificação do trabalhador, à comprovação do exercício da atividade extrativista e à verificação das demais condições previstas nesta Lei.

Art. 16. A habilitação ao benefício dependerá do cruzamento de informações cadastrais e administrativas disponíveis nos bancos de dados governamentais, sem prejuízo da apresentação de documentação complementar pelo requerente.

Art. 17. O benefício será suspenso ou cancelado quando constatado:

- I – exercício de atividade incompatível com a percepção do benefício;
- II – existência de vínculo empregatício não informado;
- III – percepção de benefício de natureza incompatível;



- IV – falsidade ou fraude na comprovação da atividade;
- V – exercício da coleta comercial durante período abrangido pelo Defeso do Açaí, quando vedado pela legislação;
- VI – utilização de documentação ideologicamente falsa ou materialmente fraudulenta.

Art. 18. O trabalhador que receber indevidamente o benefício estará sujeito à restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A restituição observará critérios que considerem a boa-fé do beneficiário e as condições econômicas do trabalhador, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO E DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 19. A União manterá cadastro nacional dos trabalhadores extrativistas do açaí habilitados às políticas públicas previstas nesta Lei.

§ 1º O cadastro poderá utilizar bases de dados públicas existentes, inclusive registros relacionados à agricultura familiar, previdência social, trabalho, assistência social e comercialização da produção.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de inscrição, atualização, fiscalização e cruzamento de dados.

Art. 20. A inscrição ou atualização cadastral não poderá constituir obstáculo desproporcional ao acesso do trabalhador ao Seguro-Defeso, especialmente nas regiões em que houver baixa conectividade, dificuldade de deslocamento ou ausência de estrutura administrativa.

Art. 21. As entidades representativas dos trabalhadores extrativistas, associações, cooperativas e organizações comunitárias poderão atuar como entidades de apoio à orientação, cadastramento e encaminhamento dos requerimentos, observadas as regras estabelecidas pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO VI

DO MANEJO SUSTENTÁVEL E DA PROTEÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

Art. 22. A União desenvolverá programa permanente de manejo sustentável dos açaizais, destinado a compatibilizar a conservação ambiental com a geração de renda e a permanência das comunidades extrativistas em seus territórios.

Art. 23. O programa de que trata o art. 22 compreenderá, entre outras medidas:

- I – assistência técnica gratuita ou subsidiada;
- II – capacitação em manejo sustentável;
- III – recuperação de áreas degradadas;
- IV – incentivo à diversificação produtiva;
- V – pesquisa sobre variedades e sistemas de produção;
- VI – estímulo à produção de mudas;
- VII – apoio à implantação de sistemas agroflorestais;
- VIII – melhoria da infraestrutura de armazenamento e transporte;
- IX – incentivo ao beneficiamento e à agregação de valor;
- X – fortalecimento das organizações de produtores e trabalhadores;
- XI – promoção do acesso a mercados institucionais e privados;
- XII – estímulo à certificação e à rastreabilidade da produção sustentável.

Art. 24. As políticas públicas federais destinadas ao açaí deverão priorizar os pequenos produtores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e trabalhadores extrativistas que dependam economicamente da atividade.

Art. 25. A União estimulará a inclusão do açaí e de seus derivados em programas de compras públicas, alimentação escolar, segurança alimentar e nutricional e promoção da agricultura familiar, observada a legislação específica aplicável.



CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização do cumprimento das normas relativas ao Defeso do Açaí será realizada pelos órgãos competentes da União, sem prejuízo da atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. A fiscalização deverá priorizar a proteção dos recursos naturais e a repressão à exploração econômica predatória, sem criminalizar ou inviabilizar práticas tradicionais de subsistência que não comprometam os objetivos ambientais do Defeso.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização, monitoramento e aplicação das medidas administrativas decorrentes do descumprimento das normas do Defeso do Açaí.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da União, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 30. O Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí será financiado na forma estabelecida na legislação aplicável ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 31. A implementação do benefício observará as normas de responsabilidade fiscal e as disposições constitucionais e legais relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 32. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 2º:



“Art. 2º

.....

VI – assegurar assistência financeira temporária ao trabalhador extrativista do açaí durante o período de Defeso do Açaí, na forma da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O benefício destinado ao trabalhador extrativista do açaí durante o período de Defeso do Açaí será concedido nos termos da legislação específica, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A habilitação, o processamento, o pagamento, a fiscalização, a suspensão e o cancelamento do benefício observarão os procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.”

Art. 34. O Poder Executivo poderá promover as alterações necessárias nos sistemas administrativos e cadastrais destinados à operacionalização do Programa do Seguro-Desemprego, de modo a assegurar o processamento do benefício previsto nesta Lei.

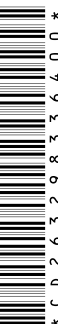
CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 36. A regulamentação estabelecerá, entre outros aspectos:

- I – os critérios técnicos para definição do período de Defeso do Açaí;
- II – os procedimentos de reconhecimento das regiões abrangidas;
- III – os requisitos e documentos necessários à habilitação ao benefício;
- IV – os procedimentos de cadastramento;



- V – os mecanismos de fiscalização e cruzamento de dados;
- VI – os procedimentos para prevenção e apuração de fraudes;
- VII – os órgãos responsáveis pela execução da política;
- VIII – os mecanismos de participação social na definição e revisão do período de defeso.

Art. 37. A definição do primeiro período de Defeso do Açaí deverá considerar estudos técnicos existentes e ser precedida, sempre que possível, de consulta às organizações representativas dos trabalhadores extrativistas, produtores, comunidades tradicionais, instituições de pesquisa e demais integrantes da cadeia produtiva.

Art. 38. A implementação do Defeso do Açaí observará as peculiaridades regionais e poderá ocorrer de maneira escalonada, conforme a realidade ambiental e socioeconômica das diferentes regiões produtoras.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, o Defeso do Açaí e criar o Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí, estabelecendo um sistema de proteção social, valorização profissional e sustentabilidade para milhares de brasileiros que encontram nessa atividade sua principal fonte de subsistência.

O açaí ocupa posição singular na economia, na cultura e na identidade da Amazônia. Mais do que um produto agrícola ou extrativista, constitui elemento estruturante de modos de vida, relações comunitárias e sistemas tradicionais de produção, especialmente na Região Norte.

A cadeia produtiva do açaí, entretanto, ainda apresenta profunda assimetria entre a importância econômica do produto e a proteção social daqueles que realizam a atividade diretamente no território.

O trabalhador que sobe diariamente nas palmeiras para realizar a coleta, frequentemente identificado como peconheiro, exerce atividade de elevada exigência física e considerável risco ocupacional, mas permanece submetido à forte sazonalidade da produção e às oscilações próprias do mercado.

A legislação brasileira já reconhece que determinadas atividades econômicas dependentes de ciclos naturais exigem mecanismos específicos de proteção social.

É exatamente essa a lógica do Seguro-Desemprego destinado ao pescador artesanal durante o período de defeso. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estabelece benefício de um salário mínimo mensal ao pescador profissional artesanal durante o período em que a atividade pesqueira é interrompida para preservação das espécies.

O presente projeto parte da mesma racionalidade de política pública: quando o Estado determina ou reconhece a necessidade de interrupção temporária de uma atividade econômica em razão de objetivos ambientais e de sustentabilidade, não pode ignorar a renda daquele trabalhador cuja sobrevivência depende diretamente dessa atividade.

O Defeso do Açaí não deve ser compreendido, portanto, apenas como instrumento de restrição econômica. Trata-se de mecanismo de equilíbrio entre três



dimensões indissociáveis: preservação ambiental, sustentabilidade da cadeia produtiva e proteção social do trabalhador.

A proposta reconhece essa realidade e estabelece uma política pública integrada.

De um lado, cria-se instrumento de proteção dos açazais, permitindo que os períodos de interrupção da coleta sejam definidos com base em critérios científicos, ambientais e regionais.

De outro, garante-se ao trabalhador extrativista uma proteção mínima de renda durante o período em que estiver legalmente impedido de exercer sua atividade.

A proposição também procura evitar uma inadequação importante: não se pretende impor um período nacional uniforme e artificial de interrupção da coleta. O açai possui diferentes espécies, sistemas produtivos, condições ambientais e ciclos de produção. Por essa razão, a definição do período de defeso deverá observar critérios técnicos e poderá variar conforme a região, a espécie e o sistema de manejo.

A medida é especialmente relevante para a Amazônia, onde a atividade extrativista frequentemente se desenvolve em regime de economia familiar e em comunidades cuja relação com o território é inseparável das práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais.

A proteção proposta também dialoga com a própria concepção jurídica das reservas extrativistas e das políticas de uso sustentável dos recursos naturais, que buscam simultaneamente proteger os meios de vida das populações tradicionais e assegurar a conservação ambiental. O ICMBio, por exemplo, reconhece que as reservas extrativistas têm justamente a finalidade de proteger os meios de vida e a cultura das populações locais mediante o uso sustentável dos recursos naturais.

Outro aspecto relevante é que o trabalhador extrativista do açai não deve ser tratado apenas como beneficiário passivo de uma política de transferência de renda.

A proposta estabelece direitos e políticas de caráter estruturante, envolvendo assistência técnica, qualificação, segurança no trabalho, acesso ao crédito, organização associativa e cooperativa, agregação de valor, comercialização, pesquisa, tecnologia e manejo sustentável.



A política pública deve, portanto, proteger a renda no período de interrupção da atividade, mas também atuar para que o trabalhador tenha melhores condições de produzir, comercializar e agregar valor ao seu trabalho durante o restante do ciclo produtivo.

A proposta também reconhece a importância do peconheiro, figura humana central da cadeia produtiva do açaí e responsável por uma das etapas mais arriscadas do processo de coleta.

O projeto não pretende criar uma reserva corporativa de mercado nem restringir o exercício de atividade econômica por pessoas que não integrem determinada organização profissional. O objetivo é reconhecer juridicamente, para fins de política pública, uma realidade socioeconômica concreta e conferir proteção especial àqueles que dela dependem.

A proteção social proposta é compatível com a lógica já existente no ordenamento previdenciário, que reconhece determinadas formas de extrativismo vegetal no âmbito da proteção destinada ao trabalhador rural e ao segurado especial.

O projeto também estabelece mecanismos de controle destinados a impedir fraudes, mediante cruzamento de dados, comprovação da atividade, verificação de vínculos empregatícios e utilização de bases cadastrais públicas.

A proteção social não pode ser transformada em estímulo à fraude. Por isso, a proposição estabelece requisitos objetivos, mecanismos de fiscalização e consequências para o recebimento indevido do benefício.

Ao mesmo tempo, evita-se impor ao trabalhador extrativista uma burocracia incompatível com a realidade amazônica. Em muitas comunidades, a informalidade comercial, a distância dos centros urbanos, a precariedade da conectividade e a inexistência de documentação formal de comercialização constituem obstáculos concretos ao acesso às políticas públicas.

Por essa razão, a proposta admite múltiplos meios de comprovação da atividade, permitindo que documentos fiscais, registros de produção, cadastros públicos, registros associativos, comprovantes de comercialização e outros meios idôneos sejam considerados na habilitação.



A iniciativa também encontra fundamento no dever constitucional de proteção do meio ambiente e de promoção da justiça social, buscando harmonizar a preservação dos recursos naturais com a proteção das populações que deles dependem.

Não se trata de criar uma oposição entre meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Ao contrário: o objetivo é demonstrar que, na Amazônia, a preservação ambiental somente será socialmente sustentável quando vier acompanhada da valorização daqueles que historicamente vivem e trabalham em seus territórios.

A criação do Seguro-Defeso do Trabalhador Extrativista do Açaí representa, nesse sentido, uma evolução da política pública brasileira.

Se o Estado reconhece que determinado período de interrupção da atividade é necessário para assegurar a sustentabilidade do recurso natural, deve igualmente reconhecer que o trabalhador que depende desse recurso não pode suportar sozinho o custo econômico da preservação ambiental.

O benefício proposto constitui, assim, instrumento de distribuição social do custo da conservação ambiental.

A medida também contribui para os objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais, valorização do trabalho, proteção social e desenvolvimento sustentável.

Por essas razões, entendemos que a presente proposição reúne relevante interesse econômico, social, ambiental e regional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RENILCE NICODEMOS
Deputada Federal

